

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Especializada Cível

A C Ó R D Ã O
24. 07. 2018

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1 (0000046-27.2010.8.18.0045)

Apelante: José Railson de Sousa Carvalho

Advogados: Francisco Airton Cavalcante da Costa (CE011064) e outros

Apelados: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Ednan Soares Coutinho Moura (PI001841) e outros

Relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

Juiz prolator da sentença: Ulysses Gonçalves da Silva Neto

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA N. 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Segundo o artigo 206 do Código Civil, § 3º, inciso V, e o enunciado de Súmula n. 405 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em três anos a ação de cobrança do seguro DPVAT.

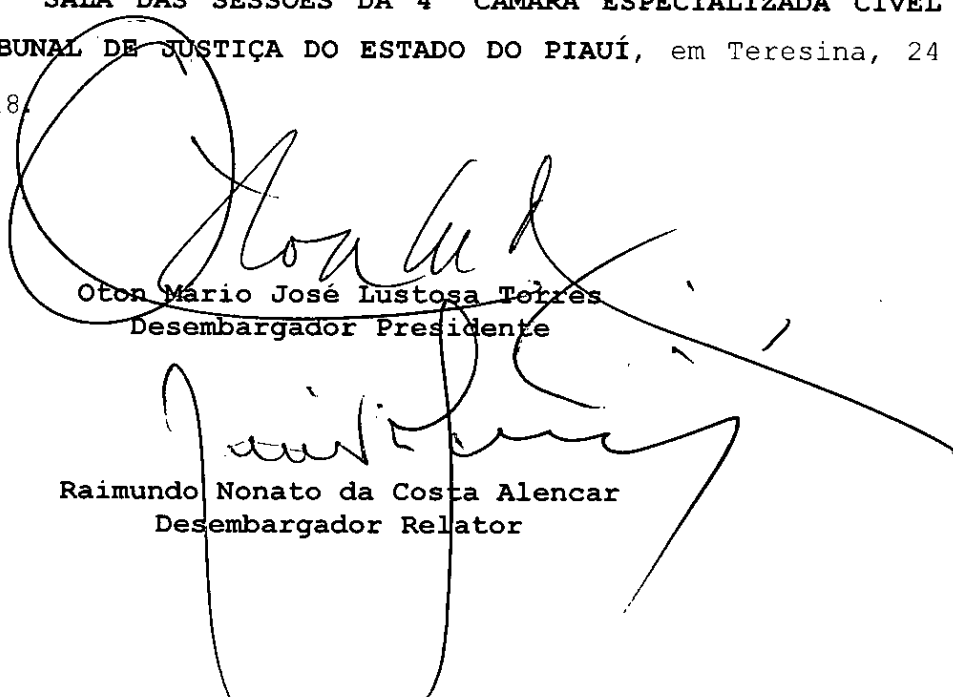
2. Recurso conhecido e não provido à unanimidade.

A C O R D A M os componentes da 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1
Acórdão folha 2 de 6

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24
de julho de 2018.



Oton Mario José Lustosa Torres
Desembargador Presidente

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador Relator

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (Relator):

Trata-se de apelação cível, interposta nos autos de ação ordinária de cobrança, ajuizada por **José Railson de Sousa Carvalho**, ora apelante, em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ora apelado.

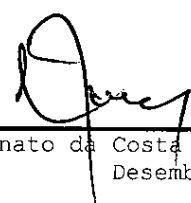
O autor, no que basta relatar, contou ter sido abalroado por motocicleta enquanto conduzia a sua bicicleta, pelo que pediu o pagamento da indenização em valor que apresentou, reclamando, neste ponto, ter recebido quantia inferior à realmente devida, conforme determinação legal.

Após a regular tramitação do feito, o douto magistrado julgou extinto o feito, sem a apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 206, § 3º, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, após constatar a prescrição.

Acrescentou, que, ainda que o interstício prescricional, em situações de pagamento a menor, somente se inicie com a data do referido pagamento, o apelante não teria trazido aos autos quaisquer elementos de prova quanto à indenização parcial que afirmou ter recebido.

Destacou, também, que como o apelante pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil de 1973, assim o fez por não ter interesse na produção de outros meios probatórios. Assim, concluiu que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Por fim, registrou ter deixado de aplicar o Código de Defesa do Consumidor e afastou a possibilidade de inversão do ônus da prova, por entender que o apelante não demonstrou a relação de consumo e nem a situação de consumo por equiparação.



Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

Dai a apelação de fls. 69-77, onde o apelante, após pedir a gratuidade de justiça, alega a aplicabilidade, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, repisando a tese quanto ao pagamento a menor, em desrespeito aos parâmetros fixados em lei.

Assevera que os valores indenizatórios do Seguro DPVAT não podem ser objeto de livre disposição das partes, reclamando que, no caso em apreço, o recibo de quitação outorgado pela apelada foi lavrado em termos genéricos.

Pede que sejam acrescentados, ao valor a ser pago, os juros moratórios, afastando a tese de gradação da indenização em razão da invalidez, defendendo que não é apenas a invalidez permanente que autoriza o pagamento da indenização em grau máximo.

Pede, assim, a reforma *in totum* da sentença hostilizada, além de repetir o pleito quanto à gratuidade de justiça.

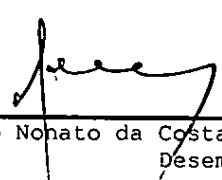
Constata-se que, à fl. 81, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, erroneamente intimou o advogado da apelante, para que apresentasse contrarrazões, em vez de intimar, como deveria ser, o advogado da apelada.

Surpreendentemente, a apelante apresentou 'contrarrazões' ao seu próprio recurso, em peça contendo argumentos idênticos aos que já havia exposto no apelo.

Apenas em segundo grau, após o douto **Procurador de Justiça** apontar tal deficiência dos autos, determinou-se a intimação da empresa apelada que, apesar de devidamente intimada, manteve-se silente.

O **ilustre Procurador de Justiça**, em nova manifestação, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, em razão da prescrição do direito de ação do apelante.

É o relatório, substanciado.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (VOTANDO):

Senhores Julgadores, conforme relatado, tratam os autos de apelação interposta contra decisão terminativa que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

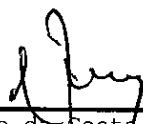
Diga-se, de pronto, que o douto magistrado, de modo bastante acertado e com a necessária fundamentação, deu correta conclusão terminativa ao feito, de modo que a apelação ora em apreço, salvo melhor juízo, não merece provimento.

Mostrou-se com bastante clareza a prescrição que fulminou o direito de ação do apelante, posto que o artigo 206 do Código Civil, em seu § 3º, inciso V, estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Além disso, o enunciado de Súmula n. 405 do Superior Tribunal de Justiça estatui que "[a] ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

O ajuizamento da ação deu-se quatro anos após o acidente do apelante, em janeiro de 2006, nada mais sendo possível se discutir nos presentes autos.

EX POSITIS, VOTO pelo não provimento do recurso em análise, para que se mantenha inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em consonância com o parecer ministerial.



Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1
Acórdão folha 6 de 6

E X T R A T O D A A T A

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1 (0000046-27.2010.8.18.0045)

Apelante: José Railson de Sousa Carvalho

Advogados: Francisco Airton Cavalcante da Costa (CE011064) e outros

Apelados: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Ednan Soares Coutinho Moura (PI001841) e outros

Relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

Juiz prolator da sentença: Ulysses Gonçalves da Silva Neto

A C O R D A M os componentes da 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Oton Mário José Lustosa Torres (**presidente**), Fernando Lopes e Silva Neto e Raimundo Nonato da Costa Alencar - **relator**.

Impedido e/ou suspeito, não houve.

Presente a Senhora **Procuradora de Justiça** Teresinha de Jesus Marques.

Sustentação oral, não houve.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de julho de 2018.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador